



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2021

Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, e adota outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0176.2/2021, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que visa a inclusão dos genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, assim redigido:

Art. 1º Ficam incluídos os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças intelectuais:

I – Síndrome de Down;

II – Síndrome do X-Frágil;

III – Síndrome de Prader-Willi;

IV – Síndrome de Angelman;

V – Síndrome de Williams;

VI – Alzheimer;

VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);

VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 3º Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;



III – Os cuidadores deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

[...]

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de Down, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano de Estadual de Vacinação, sejam os pais, tutores e cuidadores de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.

Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.



Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda quanto a constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0176.2/2021**.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer
Relator

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]